



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO E AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE IJACI/MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2025
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2025**

RECORRENTE: PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

RECORRIDA: DECISÃO DE INABILITAÇÃO PROFERIDA EM SESSÃO PÚBLICA

CR ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.361.382/0001-26, com sede na Avenida 31 de Dezembro, nº 195, Centro, na cidade de Ijaci, Estado de Minas Gerais, CEP 37.218-000, neste ato representada por seu sócio-administrador, o Sr. Cássio Humberto Lima, portador do CPF nº 106.286.946-01, vem, com o devido acato e respeito, perante esta Ilustre Comissão de Contratação, com fundamento no artigo 168 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 12.5 do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa PROTMA Consultoria e Serviços Ambientais LTDA, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir longamente expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cumpre registrar que as presentes contrarrazões são apresentadas em estrita observância ao prazo legal estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O artigo 165, inciso I, alínea c, c/c o artigo 168 do referido diploma legal, estabelece que, interposto o recurso, os demais licitantes serão intimados para apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis.





Considerando que a notificação acerca da interposição do recurso pela empresa Protma Consultoria e Serviços Ambientais Ltda. ocorreu no dia 23 de dezembro de 2025, e levando-se em conta a suspensão dos prazos decorrente dos feriados de final de ano e finais de semana, a presente manifestação protocolada no dia 29 de dezembro de 2025 encontra-se plenamente tempestiva.

O cabimento desta peça é igualmente indiscutível, uma vez que a CR Engenharia Ltda., na condição de primeira colocada na fase de lances e recorrente quanto ao ato de sua própria inabilitação, possui interesse direto e legítimo em combater qualquer pretensão que busque validar propostas menos vantajosas ou ignorar irregularidades insanáveis de outros licitantes.

A interposição destas contrarrazões fundamenta-se no exercício do contraditório e da ampla defesa, garantindo que a autoridade superior disponha de todos os elementos técnicos e jurídicos necessários para manter a inabilitação da empresa Protma, ao passo que reavalia a habilitação da CR Engenharia Ltda. como medida de justiça e proteção ao erário.

O interesse processual da ora Contrarrazoante reside na manutenção da higidez do certame e na garantia de que a ordem de classificação seja respeitada a partir de critérios estritamente legais e editalícios, combatendo argumentos que tentam flexibilizar de forma indevida exigências de regularidade fiscal que são essenciais para a validade da contratação pública.

II. BREVE SÍNTESE DO PROCEDIMENTO E DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA PROTMA

O certame em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução da obra de construção do prédio sede da Câmara Municipal de Ijaci/MG. Na sessão pública realizada em 19 de dezembro de 2025, a empresa CR Engenharia Ltda. apresentou a proposta mais econômica para a Administração Pública, atingindo o valor de R\$ 560.000,00 após a etapa de lances verbais.

Contudo, em virtude de uma interpretação formalista da documentação de habilitação, a primeira colocada foi inabilitada. Seguindo a ordem de classificação, o Agente de Contratação passou à análise dos documentos da segunda colocada, a empresa Protma Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., que havia ofertado o lance de R\$ 564.500,00.





Durante a conferência da documentação, constatou-se que a empresa Protma apresentou uma certidão positiva de débitos junto à Fazenda Estadual da Bahia.

Conforme registrado detalhadamente na Ata de Julgamento, o Agente de Contratação, agindo com extrema cautela e zelo, chegou a abrir uma diligência de 10 (dez) minutos para que a empresa tentasse sanear a irregularidade.

A empresa Protma apresentou uma certidão emitida em 05/11/2025 que, embora alegadamente positiva com efeitos de negativa, continha códigos de restrição pendentes.

Diante da dúvida, a Comissão de Contratação realizou consulta direta e em tempo real no portal da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ/BA), emitindo uma certidão com data do dia da sessão que atestou categoricamente a situação **POSITIVA** da referida licitante. Em face da comprovação inequívoca da irregularidade fiscal, a Protma foi inabilitada.

Em seu recurso, a empresa alega que, por ser Empresa de Pequeno Porte (EPP), deveria ter tido o prazo de cinco dias úteis para regularização previsto na Lei Complementar nº 123/2006, sustentando que sua inabilitação teria sido precipitada e violadora de princípios como a economicidade.

III. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES – DA IRREPARÁVEL INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Em que pese o esforço argumentativo da empresa Protma Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., suas razões recursais não merecem prosperar, uma vez que se baseiam em uma interpretação equivocada e distorcida dos benefícios conferidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. É fundamental destacar que a Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 43, de fato assegura um prazo para regularização fiscal quando houver alguma restrição na comprovação da regularidade.

Contudo, essa prerrogativa não confere à licitante um salvo-conduto para participar de certames públicos em estado de inadimplência absoluta e incontroversa, sem que apresente sequer uma perspectiva de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.





O benefício do prazo de regularização pressupõe a apresentação de documento que, embora contenha restrição, permita à Administração inferir a possibilidade de saneamento, o que não ocorre quando a certidão é puramente positiva e confirmada por consulta oficial no ato da sessão.

Diferente do que sustenta a Recorrente, o Agente de Contratação não ignorou a condição de EPP da empresa. Pelo contrário, a Ata de Julgamento demonstra que foi oportunizada diligência imediata para que a licitante apresentasse documento válido.

A inabilitação ocorreu porque, mesmo após a tentativa de saneamento, a certidão emitida diretamente do portal da SEFAZ/BA pela própria comissão confirmou a existência de débitos impeditivos. A regularidade fiscal é condição de habilitação de natureza cogente, e a apresentação de uma certidão positiva no momento da sessão configura a ausência de um requisito essencial.

Permitir que uma empresa prossiga no certame com débitos fiscais ativos e não suspensos, sob a vaga promessa de regularização futura, compromete a segurança jurídica e a isonomia, pois penaliza as empresas que mantêm suas obrigações tributárias rigorosamente em dia para competir de forma leal.

Ademais, é imperativo notar que o direito ao prazo de cinco dias úteis para regularização fiscal não é absoluto ou automático para fins de continuidade em todas as fases se a irregularidade for de tal ordem que impossibilite a própria fé do documento apresentado. A empresa Protma tentou induzir a Comissão em erro ao apresentar um documento que não refletia a realidade fiscal atualizada, o que foi prontamente desmascarado pela consulta ao portal oficial da Fazenda Estadual.

A manutenção da inabilitação da Protma é medida que se impõe para preservar a legalidade do processo licitatório. A Administração Pública não pode ser compelida a aguardar prazos de regularização de uma empresa que já se mostrou documentalmente inapta no momento crucial da conferência, especialmente quando existe uma proposta mais vantajosa — a da CR Engenharia Ltda. — que, uma vez sanado o equívoco formal de sua inabilitação, deverá ser a vencedora do certame.





A tese de que a inabilitação violou a economicidade também deve ser rechaçada com veemência. A proposta da empresa Protma (R\$ 564.500,00) é superior à proposta da CR Engenharia Ltda. (R\$ 560.000,00).

Portanto, sob qualquer ótica que se analise o princípio da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, o interesse público é melhor atendido com o provimento do recurso da CR Engenharia e a manutenção da inabilitação da Protma.

Não há que se falar em prejuízo ao erário pela exclusão de uma empresa irregular quando a detentora do menor preço global é uma empresa idônea e tecnicamente capaz, como é o caso desta Contrarrazoante.

A empresa Protma busca, por meio de seu recurso, ocupar um espaço que legalmente não lhe pertence, tentando contornar uma falha grave em sua documentação fiscal que, por si só, já seria suficiente para impedir sua contratação com o Poder Público.

IV. DA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO DA PROTMA FRENTE À PRIORIDADE DA PRIMEIRA COLOCADA

Um aspecto processual de extrema relevância que deve ser considerado por esta Administração é a ordem sucessiva de análise das fases de julgamento e habilitação. De acordo com o rito estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, a Administração deve verificar a documentação do licitante classificado em primeiro lugar.

Somente no caso de inabilitação definitiva deste é que se procede à análise do licitante subsequente. A CR Engenharia Ltda., tendo apresentado o menor preço de R\$ 560.000,00, interpôs recurso administrativo robusto, demonstrando que cumpriu integralmente os requisitos dos itens 11.1.b e 11.1.m do Edital por meio de documentos oficiais como a Certidão do CREA-MG e extratos do CNIS, que comprovam tanto a responsabilidade técnica quanto o quadro de funcionários.

Dessa forma, o recurso administrativo interposto pela CR Engenharia Ltda. possui precedência lógica e jurídica sobre o recurso da empresa Protma. Caso o recurso da CR Engenharia seja provido — o que se espera em razão da clareza das provas apresentadas —, a sua habilitação





será restabelecida e, por ser a detentora da proposta de menor valor, o objeto lhe será adjudicado.

Nesse cenário, o recurso da empresa Protma perderá totalmente o seu objeto e interesse processual, tornando-se inócuo. A Administração deve primeiro corrigir o ato que inabilitou indevidamente a primeira colocada antes de se debruçar sobre pretensões de licitantes que ofertaram preços superiores e que possuem irregularidades fiscais confirmadas por consultas oficiais em tempo real.

O interesse exclusivo da CR Engenharia Ltda. neste certame é garantir que a licitação cumpra sua finalidade de contratar a melhor proposta pelo menor preço possível. A empresa Protma, ao tentar forçar sua habilitação mesmo estando em débito com o Fisco, age de forma contrária ao interesse público e à lisura do processo.

A manutenção da inabilitação da Recorrente Protma é, portanto, o único caminho compatível com a preservação dos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório. Não se pode admitir que uma empresa que falha em comprovar sua regularidade fiscal básica, requisito indispensável para qualquer contrato administrativo, logre êxito em um recurso para prejudicar a licitante que venceu a etapa de lances com o preço mais competitivo do mercado.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, diante de toda a fundamentação fática e jurídica ora apresentada, e considerando a manifesta improcedência das alegações da Recorrente Protma Consultoria e Serviços Ambientais Ltda., a empresa CR Engenharia Ltda. requer a esta Ilustre Comissão de Contratação e à Autoridade Superior competente:

- a)** O recebimento e o processamento das presentes CONTRARRAZÕES, em face de sua inequívoca tempestividade e do legítimo interesse da Contrarrazoante na higidez do certame;
- b)** No mérito, o **TOTAL INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **PROTMA CONSULTORIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**, mantendo-se integralmente o ato de sua inabilitação, em





razão da comprovada irregularidade fiscal verificada por meio de certidão positiva emitida em tempo real pela Comissão de Contratação, o que configura vício insanável e desobediência ao item 11.1, alínea g, do Edital;

- c)** O reconhecimento de que o benefício da Lei Complementar nº 123/2006 não se aplica ao caso da Recorrente Protma, uma vez que a irregularidade foi confirmada após diligência e consulta oficial, não se tratando de mera restrição formal, mas de inadimplência tributária ativa que impede a contratação pública;
- d)** Que seja observada a precedência do recurso administrativo da CR Engenharia Ltda., primeira colocada no certame, cujo provimento tornará prejudicada a análise das pretensões das demais licitantes, garantindo-se assim a contratação da proposta mais vantajosa para a Câmara Municipal de Ijaci;
- e)** Por fim, que seja declarada a HABILITAÇÃO da CR Engenharia Ltda. e a consequente adjudicação do objeto pelo valor de R\$ 560.000,00, em estrita observância aos princípios da economicidade, da eficiência e da busca pelo melhor resultado para a Administração Pública.

Termos em que, respeitosamente
Pede e espera deferimento.

Ijaci/MG, 29 de dezembro de 2025.

CR ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 36.361.382/0001-26

P/p. Representante legal

Cássio Humberto Lima

Dr. Guilherme Clemente Valadares

OAB/MG 159.549

